



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.721651/2014-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.147 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de setembro de 2021
Recorrente CLOVIS PORTELLA BATISTA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 02/04/2013

SIMPLES NACIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CAUSA DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional que comercializarem mercadorias objeto de contrabando ou descaminho serão excluídas de ofício do referido Regime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Lucas Issa Halah.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.147 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.721651/2014-72

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

4. Trata o presente processo da exclusão de ofício do Simples Nacional da pessoa jurídica acima identificada, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JOAÇABA n.º 111, de 25 de setembro de 2014 (fl. 16), com efeitos a partir de 01.04.2013, com fundamento no art. 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123/2006, em virtude de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

5. A exclusão foi determinada pelo Despacho de folhas 13-15, que acatou a Representação Fiscal de fls. 10/11.

6. Às fls. 02-08 foi anexado cópia do processo administrativo n.º 10925.721743/2013-71, no qual constam o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 02-06), e o Termo de Revelia (fl. 08) tendo em vista que não foi apresentada impugnação contra o Auto de Infração dentro do prazo legal.

7. O contribuinte tomou ciência do Ato Declaratório Executivo em 27.10.2014 (fl. 20), e apresentou em 26.11.2014 a manifestação de inconformidade de fls. 21 a 23 alegando, em síntese, que:

7.1 O Ato Declaratório Executivo impugnado deve ser cancelado em razão em razão de que em momento algum a Impugnante comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

7.2 Não existe prova de que as mercadorias apreendidas pertencessem à Impugnante ou que ela as tenha comercializado;

7.3 Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para efeito de argumentação, tratar-se-ia de infração irrelevante para o Estado e para a sociedade, por importar na supressão de tributos em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aplica-se ao caso dos autos o princípio da insignificância ou do crime de bagatela;

7.4 Demais disso, a aplicação de penalidade tão severa para infrações dessa natureza representam uma afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade;

7.5 De outro lado, salta aos olhos a impossibilidade de se atribuir efeitos retroativos ao ato impugnado, haja vista que a Constituição Federal estabelece a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI);

Em sessão de 30 de janeiro de 2017 (e-fls. 41) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. EXCLUSÃO.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, consoante expressa previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 15/02/2017 (e-fls. 46), o ora Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** em 03/03/2017 (e-fls. 47), no qual apresenta o mesmo texto da impugnação apresentada à DRJ.

Finaliza pedindo a reforma do Acórdão recorrido para que seja revertida a sua exclusão do simples nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente apresentou perante este CARF um documento que intitula Recurso Voluntário mas que, no entanto, é uma cópia exata do texto de impugnação apresentado à DRJ, não fazendo qualquer referência, ainda que indireta, ao acórdão recorrido.

E analisando os argumentos do Recurso Voluntário, vejo que a decisão de primeiro grau não merece reparos.

Os cigarros de origem estrangeira foram apreendidos em operação realizada pela Fiscalização do Estado de Santa Catarina, a qual remeteu à RFB para as providências cabíveis.

Vemos às e-fls. 6 que o próprio senhor Clóvis Portela Batista assinou o termo de apreensão lavrado pelo Fisco Estadual. O Contribuinte não recorreu contra a decisão de decretação de perdimento de mercadorias, restando definitiva a decisão administrativa que constatou a posse e a comercialização mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, provocando a aplicação do artigo 29 da LC 123/2006:

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;”

O artigo 87 inciso I do decreto-lei 1455/1964 prevê a pena de perdimento nos casos em que produtos de procedência estrangeira forem encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar que tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente. Tal conduta é exatamente a aquela descrita no artigo 29 VII da LC 123/2006 (**comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho**).

No caso presente, verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado os argumentos de defesa apresentados na impugnação, ao amparo do parágrafo 3º do artigo 57¹, Anexo II, do RICARF, com a redação dada Portaria MF nº 329, de 2017, e por concordar plenamente com os argumentos do voto do Relator, com a devida licença, adoto-o, por seus próprios fundamentos, como razão de decidir no presente julgado, motivo pelo qual cito trechos do Acórdão recorrido, verbis:

9. A manifestação de inconformidade da interessada foi apresentada com observância do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972. Sendo assim, dela tomo conhecimento.

10. De acordo com a Representação Fiscal para exclusão do Simples Nacional (fl. 10), foi constatada a comercialização de mercadorias estrangeiras em relação às quais não foi comprovada a regular aquisição, tendo sido formalizado o processo

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

administrativo n.º 10925.721743/2013-71 face à lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 02-06).

11. No referido processo, o contribuinte não apresentou impugnação, tendo sido declarada revel nos termos do art. 27, §1º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76. Em decorrência, foi aplicada a pena de perdimento às mercadorias apreendidas (fl. 08).

12. Constata-se, portanto, que a comercialização de mercadorias provenientes de contrabando ou descaminho é fato incontroverso, que não foi objeto de contestação nos autos do processo administrativo fiscal n.º 10925.721743/2013-71.

13. Assim, quanto as alegações do contribuinte de que em momento algum comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, e de que não existe prova de que as mercadorias apreendidas pertencessem à Impugnante ou que ela as tenha comercializado, cumpre esclarecer, que tais argumentações e justificativas não podem ser acolhidas, tendo em vista que referidas discussões poderiam e deveriam ser abordadas em processo administrativo próprio, de n.º 10925.721743/2013-71, e não podem ser tratadas no presente processo, que trata da exclusão da interessada do Simples Nacional.

14. Quanto ao valor das mercadorias apreendidas, cabe observar que a Lei Complementar n.º 123/2006 não estabelece uma quantidade e valor mínimo delas para que se proceda a exclusão da empresa do Simples Nacional.

15. O princípio da insignificância é instituto que se aplica apenas na esfera criminal e não interfere na aplicação da pena administrativa de perdimento das mercadorias e na conseqüente exclusão da empresa do Simples Nacional. Na esfera administrativa impera o princípio da estrita legalidade e a legislação tributária não prevê a possibilidade de afastamento de penalidades em face do princípio da insignificância.

16. Também não procede a contestação quanto à retroatividade dos efeitos da exclusão. A Lei Complementar n.º 123/2006, em seu artigo 29, §1º, prevê expressamente que a exclusão produz efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a hipótese excludente (no caso, a comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho).

17. A exclusão da empresa do Simples Nacional foi efetuada nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, após a demonstração da ocorrência da hipótese de exclusão do Simples Nacional, não cabendo a este Órgão de Julgamento analisar argumentos relativos à violação ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade, etc.

18. Portanto, correta a exclusão da contribuinte do Simples Nacional, a teor do disposto no art. 29, VII, da Lei Complementar 123/2006:

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...) VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;”

19. Diante do exposto, VOTO no sentido de NÃO DAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade.”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator